



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.721142/2008-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.777 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente DONG JIN LEE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 17/11/2008, no montante de R\$ 270.333,36, já incluídos juros de mora (calculados até 31/10/2008) e multa de ofício (fls. 58/66), referente à infração de *omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada*, decorrente do procedimento de verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPF no exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ (fl. 116):

O presente processo, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme auto de infração de fls. 54/61, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 270.333,36 (DUZENTOS E SETENTA MIL, TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme fls. 56/58, descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora guareado.

No dia 22/12/2008, foi juntada a impugnação de fls. 73 (pág. PDF 77), cujo teor, em suma foi o seguinte: Anexa parte dos documentos que readquiriu para tentar mostrar que os rendimentos são provenientes de serviços que realizou para empresas, principalmente para SAMSUNG, onde foi funcionário por vários anos seguidos. Naquela ocasião, por não haver conseguido constituir sua própria empresa, utilizou Notas Fiscais de serviços de firma de parente.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado (fls. 115/121), conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 115):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal. Nesse passo, o Fisco deve comprovar regularmente seu direito ao crédito tributário provando o acréscimo patrimonial. Já o contribuinte deve apresentar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/3/2011 (fls. 125/126), acompanhado de documentos de fls. 127/176, contendo os mesmos argumentos da impugnação, a seguir sintetizados:

Informa que está anexando dos documentos que readquiriu para tentar mostrar que os rendimentos são provenientes de serviços que realizou para empresas, principalmente

para Samsung, onde foi funcionário por vários anos seguidos. Como naquela ocasião ainda não tinha conseguido constituir a sua própria empresa, que estava em processo de abertura, utilizou as notas fiscais de serviços de empresa do recém falecido pai, somente por uma questão de sobrevivência e confiança.

São estes, em síntese, os fatos que explicariam o acúmulo de valores na conta bancária de pessoa física no ano de 2005.

No mês de julho de 2004 foi praticamente obrigado a pedir o desligamento da Empresa Samsung devido ao falecimento do seu pai, Man Zu Lee que é uma serralheria, no dia 05/02/2004, conforme comprova o atestado de óbito em anexo, quem tinha uma empresa individual de mesmo nome, Man Zu Lee, e que se encontrava parada por falta de comando e direção. Como exercia um cargo de chefia, a sua saída foi negociada em quatro meses para que houvesse um tempo hábil suficiente para preparar uma outra pessoa, como de fato houve.

Com a indenização que recebeu na rescisão trabalhista juntamente com resgate do FGTS e uma pequena poupança tentou dar continuidade na serralheria, fazendo serviços principalmente para a Samsung. Paralelo a tudo isso, foi tentando constituir a sua própria empresa que só conseguiu no final de 2007 juntamente com abertura de conta corrente pessoa jurídica, como comprovam os documentos em anexo.

Esta seria a explicação do porquê do uso de NFs da Man Zu Lee nos serviços que fazia para a Samsung e algumas outras empresas, cujos pagamentos pediu para depositar na conta de pessoa física que havia desde a época de quando era funcionário da Samsung, conforme demonstrará com NFs e valores coincidentes com o extrato bancário, mas existem serviços que foram realizados sem a emissão de NFs de comum acordo com outras pequenas empresas e residências.

Diz com toda a verdade que esse caso merece, de quem não teve até esse momento nenhuma dívida com o Fisco ou outros órgãos, que os valores que constam no extrato são únicos e exclusivos de movimentações que realizou em função de trabalhos pela serralheria Man Zu Lee e não tendo nenhuma outra fonte de renda, que hoje admite que foi um equívoco da sua parte e ao mesmo tempo necessidade gerada naquela ocasião para manter a empresa funcionando, até adquirir a sua própria empresa.

Honestamente falando, gostaria com muita vontade de tentar sanar a sua dívida com o Fisco de forma justa, pois o valor cobrado pelo Fisco até então é totalmente injusto e inviável, uma vez que, nos serviços que realizou teve custos de matéria-prima, de pessoas e de manutenção do negócio, sobrando livre no máximo de 20% do montante que se encontra no extrato bancário.

Dá como verdade todo o exposto anterior e gostaria de contar com a compreensão e sensibilidade dos julgadores deste Recurso.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Foram anexados a este Recurso os seguintes documentos: Atestado de óbito Man Zu Lee, Cópia de contrato de trabalho, Comprovante de admissão e demissão da Samsung (último emprego), Comprovante resgate de saldo FGTS, Comprovante de abertura da D.J.LEE-ME, Alvará D.J.LEE-ME da prefeitura de Manaus, Comprovante de abertura da conta bancária pessoa jurídica D.J.LEE-ME e cópias de NFS de serviços que realizei após o desligamento da Samsung durante o ano de 2005.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Da ciência e tempestividade

De acordo com os artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.325 de 1972¹, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Constata-se que constam dos autos cópias da Intimação nº 54/2001(fl. 122) e do demonstrativo de débito (fl. 123) com a finalidade de dar ciência ao interessado do resultado do julgamento da impugnação e cópia do acórdão ora recorrido. Todavia não foi juntada ao processo a cópia do Aviso de Recebimento (AR) com a indicação da data da ciência da decisão da DRJ por parte do contribuinte.

Em seu recurso o Recorrente afirma ter sido notificado do julgamento desfavorável à impugnação no dia 14/2/2011 (f. 125) e o protocolo na unidade de origem, consoante carimbo apostado na folha nº 125, indica a data de 14/3/2011, dentro do prazo dos trinta dias.

Assim sendo, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de titularidade do contribuinte, decorreu do fato de, regularmente intimado, não ter comprovado mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal disposição está expressa no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

¹ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Vide Medida Provisória nº 367, de 1993)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

~~§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Pertinente deixar consignado que a Lei nº 9.430 de 1996 revogou o § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021 de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido, que exigia a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Com o advento do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte. Os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome. Nessa linha de entendimento, o enunciado sumulado nº 26 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Do exposto, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)².

Logo, não há qualquer ilegalidade a utilização de valores depositados em conta do contribuinte fiscalizado, quando regularmente intimado, deixa de comprovar a origem de tais recursos. Nos termos do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, é ônus do contribuinte para elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas.

A presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada pode ser elidida com a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea, o que não aconteceu no presente caso.

Conforme relatado pela autoridade lançadora (fls. 60/61) o contribuinte foi intimado em duas ocasiões (14/8/2007 e 6/10/2008) a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em conta bancária de sua titularidade. Transcorridos os prazos estabelecidos sem manifestação por parte do sujeito passivo, foi lavrado o auto de infração objeto dos presentes autos.

Em sede de impugnação e novamente com o recurso voluntário o contribuinte alega que os valores que transitaram na sua conta corrente seriam rendimentos provenientes de serviços prestados para empresas, principalmente para a Samsung, na qual foi funcionário por muitos anos, mediante a utilização de notas fiscais de empresa de propriedade do pai falecido em 5/2/2004. Em que pesem as alegações do contribuinte, todavia tais valores não podem ser considerados como de origem comprovada uma vez que não foram computados na base de cálculo do imposto de renda e nem foram submetidos à norma de tributação específica como pode ser constatado na cópia da declaração de ajuste anual entregue no ano-calendário (fl. 4) e consoante disposição contida no § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, novamente reproduzido abaixo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

² Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Deste modo, cabia ao Recorrente comprovar a origem dos recursos depositados na(s) sua(s) conta(s) bancária(s) durante a ação fiscal, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Portanto, não há razões para modificar o julgamento de primeira instância.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos